

O TRIBUNAL DO JÚRI: SELEÇÃO E PROCEDIMENTO

MARCOS FILIPE NUNES PIRES GONÇALVES

Resumo: tendo como objeto de estudo o Tribunal do júri, nos moldes consagrados no ordenamento jurídico português, o Autor analisa detalhadamente o processo de seleção dos jurados, nas suas várias fases, abordando as questões que o mesmo suscita e o seu enquadramento na nova organização judiciária.

Palavras-chave: Código de Processo Penal; Tribunal do júri; julgamento; juiz do julgamento; jurados; seleção dos jurados; organização judiciária.

I. O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O julgamento pelo Tribunal do júri¹ conta com longa tradição em Portugal, tendo sido introduzido na nossa ordem jurídica pela Carta Constitucional de 1826 e, embora desaparecendo na Constituição de 1933, é restaurado após o 25 de abril de 1974 (Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro)².

Este tribunal, nas palavras de António Henriques Gaspar³, *“associa jurados populares à função de administração da justiça penal, efetivando o princípio democrático de participação popular na administração da justiça — artigo 207.º da CRP”*.

O Tribunal do júri tem atualmente consagração constitucional no artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁴, preceito do qual decorre que o júri tem intervenção no julgamento dos crimes mais graves,

¹ Embora seja também corrente a alusão a “tribunal de júri”, tanto o Código de Processo Penal (CPP) como o Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, aludem expressamente a este tribunal como “o tribunal do júri”.

² E isto não obstante a sua reduzida aplicação, como se pode ver no estudo de GERSÃO, Eliana, “Jurados nos Tribunais — alguns dados da experiência portuguesa”, in *Cadernos da Revista do Ministério Público*, n.º 41, p. 77.

³ GASPAR, António Henriques, *CPP Comentado*, Almedina, 2014, p. 71.

⁴ Sobre esta matéria, veja-se o recente “Garantia constitucional de julgamento pelo júri e recurso de apelação”, de ANTUNES, Maria João; BRANDÃO, Nuno; FIDALGO, Sónia e PAIS, Ana, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 145.º, n.º 3999, julho-agosto de 2016.

salvo os de terrorismo ou de criminalidade altamente organizada, quando tal seja requerido pela acusação ou pela defesa.

Assim, para além de ter de resultar de impulso dos sujeitos processuais, a intervenção do Tribunal do júri está, ainda, condicionada pela positiva quanto a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário (Lei n.º 31/2004, de 22 de julho), e ainda quanto a processos que respeitem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

Por outro lado, mostra-se condicionada, pela negativa, quanto aos processos que devam ser julgados pelo Tribunal singular (cfr. artigo 16.º do CPP) e ainda quanto ao julgamento dos crimes de terrorismo ou de criminalidade altamente organizada, bem como relativamente aos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos (cfr. artigos 40.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e 137.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

A sobredita ressalva quanto aos crimes subtraídos à intervenção do Tribunal do júri prende-se, como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros⁵, com a seguinte circunstância: *“a Constituição determina casos em que a constituição ou mera previsão legal do tribunal de júri está excluída. São os casos de terrorismo ou de criminalidade «altamente organizada». A razão de ser desta exclusão, constitucionalmente imposta, deriva de uma presunção inilidível — à luz da Constituição — de que os juízos leigos não têm, nestes casos, a capacidade para administrar a Justiça, face ao grau de ameaça ou de intimidação que o julgamento de tais casos poderia comportar”*.

Note-se que dentro deste elenco de “criminalidade altamente organizada” estão inseridos, entre outros, os crimes de tráfico de estupefacientes (tendo decidido o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 450/2008, de 24.09.2008, julgar inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do CPP [na redação anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 2 de Janeiro, quando interpretada no sentido de que o tribunal de Júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada, tal como é definida no artigo 1.º, n.º 2, do CPP).

Ainda quanto aos crimes que podem fundamentar um pedido de intervenção do Tribunal do júri, importa salientar o decidido no acórdão n.º 460/2011 do Tribunal Constitucional (in D.R. n.º 231, Série II. de 2011.12.02), o qual não julgou *“inconstitucional o artigo 40.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, no segmento em que impede o julgamento por um Tribunal do júri dos crimes de participação económica em negócio, de corrupção passiva para ato ilícito e de abuso de poder quando cometidos por um membro de um órgão representativo de autarquia local”*.

⁵ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2007, pp. 94 e 95.

De salientar que, embora não tenhamos conhecimento de alguma vez ter sido requerido nessas circunstâncias, o julgamento pelo Tribunal do júri esteve igualmente previsto para os processos que devessem seguir a forma sumária (cfr. n.º 4 do artigo 13.º do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro), até que aquele n.º 4, que o previa, foi revogado pela Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro.

*

A lei processual penal prevê e disciplina o funcionamento do Tribunal do júri e a atividade dos jurados nos artigos 13.º, 14.º, 30.º, 119.º, alínea a), 345.º, n.º 1, 346.º, 347.º, n.º 1, 348.º, n.º 5, 349.º, 350.º, n.º 1, 362.º, n.º 1, alínea b), 365.º, 371.º, n.º 3, 372.º, n.º 2, e 432.º do Código de Processo Penal.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) alude ao Tribunal do júri nos seus artigos 85.º, n.º 1, 118.º, n.º 1, 132.º, n.º 2, reservando na subsecção III para este tribunal os artigos 136.º e 137.º, embora essencialmente por remissão (sendo o Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais omissivo neste aspeto).

Assim, conforme decorre do disposto nos artigos 13.º do CPP e 2.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, *“compete ao Tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal”*, sendo que *“compete ainda ao Tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a oito anos de prisão”*.

Em traços genéricos, dir-se-á que se optou por um sistema de júri caracterizado por três juízes de direito (característicos do Tribunal coletivo) e quatro jurados (a que acrescem outros quatro jurados suplentes), que intervêm no julgamento de processos criminais, cujo crime em causa seja punível com pena de prisão com limite máximo superior a 8 anos, a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.

Os jurados decidem apenas segundo a lei e o direito e não estão sujeitos a ordens ou instruções, gozando de um estatuto em grande medida paralelo ao dos magistrados judiciais, gozando de um conjunto específico de direitos e deveres, que se mantêm desde o despacho judicial de designação e apenas termina com o trânsito em julgado da sentença proferida em 1.ª instância ou com a sua substituição.

O modelo de intervenção do júri acolhido no nosso ordenamento jurídico (também denominado do tipo “escabinado” por influência do Tribunal dos Escabinos francês) coloca os jurados numa posição de paridade com os juízes de carreira, cabendo-lhes decidir de facto e de direito, permitindo que,

ao contrário dos sistemas de júri puro (como, por exemplo, na Grã-Bretanha ou em Espanha), os jurados se pronunciem quer quanto ao veredito, quer quanto à pena⁶ (no dizer do artigo 2.º, n.º 3, do referido Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, quanto às questões da culpabilidade e determinação da sanção, embora não já assim relativamente à responsabilidade civil eventualmente em causa).

*

Entrando no seu enquadramento processual, importa reter que, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, em Portugal a existência do Tribunal do júri carece de impulso, nos moldes acima referidos, sendo que o prazo para ser suscitada a sua intervenção é distinto consoante o requerente seja o Ministério Público, caso em que este dispõe de 10 dias após o encerramento do inquérito (sendo normalmente no próprio despacho de acusação que tal requerimento se formula), o assistente, que o terá de fazer nos 10 dias subsequentes à notificação da acusação pelo Ministério Público, ou o arguido, que dispõe para tanto de 20 dias após a notificação da acusação ou, caso tenha lugar a fase de instrução, 8 dias após a notificação do despacho de pronúncia.

Este prazo é perentório, sendo que o seu decurso sem exercício da sobredita faculdade importa a impossibilidade ulterior de fazer intervir o Tribunal do júri.

Embora com um enquadramento legal não totalmente coincidente com o atual, decidiu-se no acórdão do STJ de 23.11.1995 (*in* CJSTJ, III, pág. 244): *“I. Quando o artigo 13.º, n.º 3, do CPP estatui que o arguido pode requerer a intervenção do júri no prazo de 5 dias a contar da notificação da acusação ou da pronúncia, não se quer referir ao despacho que designa dia para julgamento, que não é idêntico ao da pronúncia. II. Por isso, é de indeferir o pedido de intervenção do júri, se feito depois de esgotado o prazo de 5 dias a contar da data da notificação da acusação, quando não tenha havido abertura da instrução”*.

É importante, todavia, salientar que, nos casos de processos que envolvam mais que um arguido, a circunstância de um deles requerer a intervenção do Tribunal do júri não determina, necessariamente, que os demais sejam igualmente sujeitos a julgamento por um tribunal com estas características.

Com efeito, resulta do n.º 2 do artigo 30.º do CPP que, a requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal pode fazer cessar a conexão e

⁶ Veja-se neste particular a tese de Ionilton PEREIRA DO VALE, *O tribunal do júri no contexto do devido processo legal: uma crítica ao tribunal do júri “puro” em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões (análise da instituição com a jurisprudência das convenções europeia e americana dos direitos humanos, do Tribunal do Júri Português e da Suprema Corte Americana)*, *in* <http://hdl.handle.net/10451/19924> (acesso em 30.12.2016).

ordenar a separação de algum ou alguns processos quando outro ou outros dos arguidos (não já assim se for requerido pelo Ministério Público ou pelo assistente⁷) tiverem requerido a intervenção do júri (sucendo, todavia, que tal requerimento deverá ter lugar nos oito dias posteriores à notificação do despacho que tiver admitido a intervenção do júri).

Como refere, a este propósito, Henriques Gaspar⁸, “o n.º 2 prevê um caso de separação dependente exclusivamente de pedido do arguido”, pois que, nestes casos, “...a separação de processos constitui direito do arguido de um dos processos conexos — de feição potestativa, não obstante a expressão (o tribunal poderá tomar a providência) usada na norma”, sendo a solução “...mais conforme com o regime de escolha voluntária do Tribunal do júri previsto no artigo 13.º”.

Dito isto, há ainda a sublinhar que a lei reserva ao arguido (bem como ao Ministério Público e ao assistente) a faculdade de requerer o seu julgamento por Tribunal do júri, sem que para tal obrigue a qualquer motivação que exceda, apenas, a manifestação de tal vontade, sendo que esta é, como decorre do n.º 5 do artigo 13.º do CPP, irretroatável.

A apreciação e deferimento deste requerimento tão pouco se mostra condicionada ao pagamento prévio de qualquer taxa de justiça, independentemente de quem o formule.

Quanto à imediata tramitação processual subsequente, parece-nos razoavelmente claro que, conforme sublinha Germano Marques da Silva⁹, a apreciação desse requerimento deve ter lugar “...no despacho de saneamento do processo (artigo 311.º), pois constitui uma questão incidental”, necessariamente a ser apreciada e tratada neste primeiro despacho (que o referido autor situa na subfase dos atos preliminares da fase do julgamento).

É, pois, com o requerimento de intervenção de júri nos autos que se fixa, objetivamente, a competência do tribunal¹⁰.

II. O PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Admitida a intervenção deste tribunal, atentemos então no processo de recrutamento e seleção dos jurados (efetivos e suplentes) que assim se inicia.

Inicialmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de dezembro, através das pautas de jurados elaboradas pelas câmaras municipais, o regime de recrutamento e seleção de jurados foi revisto pela última vez e regulamen-

⁷ Cfr. neste particular, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3.ª edição, 2009, p. 107 e GASPAR, António Henriques, *CPP Comentado*, Almedina, 2014, pp. 108 e 109.

⁸ *Op. cit.* p. 108.

⁹ MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Verbo Editora, 2.ª edição, p. 211.

¹⁰ GASPAR, António Henriques, *CPP Comentado*, Almedina, 2014, p. 72.

tado pelo Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro (“regime de júri em processo penal”, que ainda hoje se mantém inalterado), o qual também dispõe sobre a sua capacidade, incompatibilidades, impedimentos, recusas, escusas e o respetivo estatuto.

Como se pode ler no respetivo preâmbulo, *“várias eram, em teoria, as soluções disponíveis para tal efeito: ou a eletividade dos jurados, o que se rejeitou pela inelutável politização que introduziria no funcionamento da justiça, ou a sua designação através de uma comissão de homens de confiança, como acontece na República Federal da Alemanha, o que não foi aceite pelo burocratismo e subjetivismo que naturalmente implicaria, ou o puro sorteio com base no recenseamento eleitoral, como sucede em França desde 1977 e está vigente no nosso país, solução já demonstradamente inoperacional, por arrastar um dispêndio funcional virtualmente inútil, dado que em inúmeras comarcas o júri nunca ou raramente é requerido. Assenta o mecanismo encontrado numa relativa originalidade em termos comparados: o da seleção no próprio processo, através de um sistema de duplo sorteio, presidido pelo juiz presidente do Tribunal do júri. Trata-se, portanto, de um sistema de sorteio adstrito a uma intervenção do júri já asseguradamente efetiva — dado o carácter irretratável do requerimento respetivo — e não, como até hoje, de uma escolha de jurados disponíveis para julgamentos eventualmente realizáveis, mas que, na prática, nunca chegarão a ocorrer, com a consequente depreciação da lista apurada”*.

Entre os múltiplos aspetos regulados neste diploma, o primeiro prende-se com a capacidade para ser jurado (regulada no seu capítulo II), isto é, com a enumeração dos requisitos legalmente exigíveis para desempenhar a função de jurado.

Assim, decorre do artigo 3.º que os jurados são convocados de entre os cidadãos maiores de idade, mas de idade inferior a 65 anos, inscritos no recenseamento eleitoral, no pleno gozo dos direitos civis e políticos e que possuam escolaridade obrigatória.

No campo destes requisitos “positivos” aquele que suscita por vezes dificuldades prende-se com a escolaridade obrigatória, atentos os vários diplomas que regulam a mesma, anteriores e posteriores ao diploma em análise.

Entendemos que a adequada interpretação de tal requisito impõe que se faça uma análise de cada um dos pré-selecionados tendo por base a respetiva data de nascimento, data de inscrição no ensino básico e a resposta prestada por cada um a este segmento no inquérito a que *infra* aludiremos (naturalmente que a escolaridade obrigatória se terá de aferir pela legislação aplicável a cada um dos candidatos e não apenas por reporte à vigente, sendo que, por vezes, o juiz presidente se verá na contingência de solicitar informações adicionais ao estabelecimento de ensino competente)¹¹.

¹¹ Os diplomas a convocar nesta análise, alguns de difícil acesso, são no essencial e por ordem cronológica os seguintes: Decreto-Lei n.º 42 994, do Ministério da Educação Nacional; Decreto-

Concorrem como requisitos “negativos”, no sentido de que a verificação dessas circunstâncias determina a incapacidade para ser jurado, a ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo, assim como não estar o candidato preso ou detido, nem em estado de contumácia, nem haver sofrido, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Código Penal, condenação definitiva em pena de prisão efetiva.

É, aqui, determinante chamar a atenção para a circunstância de a alusão ao artigo 69.º se reportar (necessariamente) à redação daquele preceito à data da publicação do regime em análise, isto é, à vigente no Código Penal de 1982 (com as alterações introduzidas até à Lei n.º 6/84, de 11 de maio), onde tal preceito previa a possibilidade de à prática de certos crimes poder ainda corresponder, como pena acessória, a incapacidade para ser jurado.

Embora a redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º não seja particularmente clara, cremos que do seu teor e em rigor (e na medida em que constitui uma norma limitadora de direitos equiparáveis aos “direitos, liberdades e garantias”, como Gomes Canotilho e Vital Moreira caracterizam o direito de participação no júri¹²) acabamos por não poder retirar que a circunstância de algum candidato pré selecionado ter sido condenado em pena de prisão efetiva constitui, sem mais, causa de incapacidade para o exercício da função de jurado¹³.

Note-se que esta capacidade “genérica” para ser jurado deve ser avaliada durante todo o processo de seleção (cfr. artigo 7.º, n.ºs 1 e 2), devendo verificar-se o seu preenchimento cumulativo à data do início das funções (caso ocorram posteriormente, apenas a existência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo, qualquer limitação dos direitos civis ou políticos ou a prisão/detenção/declaração de contumácia serão causa de incapacidade, suscetível de determinar a substituição do jurado, se efetivo).

À semelhança do que sucede com as magistraturas, também este regime prevê incompatibilidades e impedimentos ao exercício da função de jurado, assim como confere aos candidatos e aos sujeitos processuais, respetivamente, faculdades excepcionais de escusa e de recusa.

Lei n.º 45 810, do Ministério da Educação Nacional; Decreto-Lei n.º 48 546, do Ministério da Educação Nacional; Decreto-Lei n.º 48 572, do Ministério da Educação Nacional; Lei n.º 5/73, da Presidência da República; Decreto-Lei n.º 4/78, do Ministério da Educação e Investigação Científica; Decreto-Lei n.º 538/79, do Ministério da Educação e Cultura; Decreto-Lei n.º 301/84, do Ministério da Administração Interna, da Justiça, da Educação e do Trabalho e Segurança Social; Decreto Regulamentar n.º 21/86, do Ministério da Educação e Cultura; Lei 46/86, de 14 de outubro, da Assembleia da República; Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, da Assembleia da República; Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, da Assembleia da República e Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, da Assembleia da República.

Neste particular recomenda-se a consulta, pela sua utilidade, da Circular n.º C-DRE/2010/15, da DREF dos Açores, de 14.12.2010, alusiva à escolaridade obrigatória.

¹² CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pp. 114 e 115.

¹³ Este é mais um exemplo da desatualização deste diploma em função das múltiplas alterações legislativas subsequentes e que impõem, a nosso ver, pelo menos uma revisão do diploma por parte do legislador.

Em síntese, porque tais previsões não suscitam particular dificuldade, as incompatibilidades são as previstas no artigo 4.º e estão relacionadas com o desempenho de múltiplas funções públicas, de cariz político, militar e mesmo do foro judicial, à data do início das funções de jurado.

Já os impedimentos estão previstos no artigo 5.º e reconduzem-se, *grosso modo*, aos já previstos para os magistrados judiciais, relacionados com imperativos estruturais de independência, isenção e imparcialidade no caso concreto.

A estas incompatibilidades e impedimentos entendeu o legislador associar no artigo 6.º um conjunto de “válvulas de escape”, no sentido de conferir ao juiz presidente a faculdade de dispensar das funções de jurado os cidadãos pré-selecionados cujas circunstâncias pessoais o possam justificar, sendo disso exemplo as alíneas *a)* e *b)* a *f)* do n.º 1 do artigo 6.º.

Não já assim a alínea *b)* daquele n.º 1, donde decorre que podem pedir escusa de intervenção como jurados as pessoas que “*se encontrem numa situação que ponha objetivamente em risco a respetiva imparcialidade*”.

Nesta circunstância, dispõe o n.º 2 do referido preceito, não só o candidato pré-selecionado como o Ministério Público, o assistente e o arguido podem requerer a exclusão de candidato com tal fundamento (assim como o juiz presidente o pode e deve determinar — cfr. artigo 7.º, n.º 3), o que deverá ocorrer até à prolação do despacho de designação, sendo que, posteriormente, tal arguição ter-se-á de adequar aos termos e condições previstas nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 7.º.

Quanto ao que se deve entender por “situação que ponha objetivamente em risco a respetiva imparcialidade”, entendemos serem aqui aplicáveis os considerandos já sedimentados no nosso ordenamento processual relativamente aos fundamentos de escusa dos magistrados judiciais.

A arguição das sobreditas incapacidades, incompatibilidades e impedimentos está, pois, regulada no artigo 7.º, sendo de destacar o carácter sumário e célere de tais procedimentos.

*

O capítulo seguinte do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, incide especificamente sobre a seleção dos jurados, a qual compreende cinco fases, onde se incluem dois sorteios, a saber: sorteio de pré-seleção dos jurados; inquérito para determinação dos requisitos de capacidade; sorteio de seleção dos jurados; audiência de apuramento; e o despacho de designação.

Assim, tendo sido deferida a intervenção de Tribunal do júri, caberá ao presidente do tribunal coletivo (cfr. artigo 1.º, n.º 2), no mesmo despacho (pois, em rigor, nada justifica que ocorra nova distribuição dos autos), assegurar a mais célere e eficaz tramitação processual (necessidade acrescida nos processos de carácter urgente, os quais serão em número significativo se tivermos em conta as medidas de coação normalmente aplicadas neste tipo de processo), inerente a todo um processo de constituição do Tribunal.

Por forma a obviar a delongas injustificadas e a tornar mais célere uma composição do tribunal que se mostra notoriamente desatualizada, logo no despacho que defere o requerimento de intervenção do Tribunal do júri, entre o mais, o juiz presidente deve:

- determinar a autuação como apenso do processo de seleção de jurados (cfr. artigo 8.º, n.º 2);
- requisitar ao presidente da câmara municipal competente cópia dos cadernos de recenseamento eleitoral (de preferência em formato editável, uma vez que tal irá facilitar o trabalho material da secção), os quais devem ser ulteriormente numerados, incluindo os supletivos, respeitando-se a ordem alfabética das freguesias (cfr. artigo 9.º, n.º 2, alínea *b*)), a serem facultados em 5 dias, com a cominação a que se reporta o n.º 3 do artigo 9.º;
- ordenar que a secção diligencie pela disponibilização de 10 bolas ou cartões, numerados de 0 a 9, e respetiva urna, a fim de levar a cabo os sorteios legalmente previstos (cfr. artigo 8.º, n.º 2), embora (como veremos *infra*) esteja amplamente difundido e seja normalmente utilizada para o efeito uma aplicação informática; e
- designar data para a audiência de julgamento, com uma dilação que deve ter em conta o procedimento de seleção de jurados (e que, por isso, não deverá ser inferior a dois meses), pois que, entre o mais, tal data deve ser informada aos jurados aquando da sua designação (cfr. artigo 13.º, n.º 1).

Logo neste momento do *iter* de seleção dos jurados, constatamos que o regime estabelecido em dezembro de 1987, quando confrontado com a recente reorganização judiciária, é suscetível de criar múltiplas dúvidas na sua interpretação e implementação.

Com efeito, aquando da entrada em vigor do “regime de júri em processo penal”, as freguesias integradas no âmbito da circunscrição judicial (a que se reporta o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro) eram bem distintas das atualmente em vigor, se atendermos à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e ao regulamento da mesma (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março).

É razoavelmente claro que, em 1987, as circunscrições judiciais a que a norma se reportava tinham correspondência com as comarcas que, por regra, se identificavam com os concelhos, daí que tal artigo (9.º), no seu n.º 3, apenas aluda à notificação do “presidente da câmara municipal”.

Tomemos por exemplo o caso do atual Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, o qual, como decorre do artigo 81.º do regulamento da LOSJ, integra, para além dos juízos (anteriores instâncias) central e local com sede na cidade da Guarda, os juízos de competência genérica (anteriores instâncias locais genéricas) com sede em Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Gouveia, Pinhel, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa, para além

dos juízos de proximidade com sede no Sabugal, Meda e Fornos de Algodres.

Estando em causa um processo comum coletivo por crime cometido na área de um destes municípios, por exemplo em Pinhel, são, desde logo, possíveis dois entendimentos quanto ao que hoje se poderá ter por circunscrição judicial para efeitos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *b*).

Poder-se-á sustentar que a base para o sorteio de pré-seleção de jurados no caso acima equacionado se deve restringir às freguesias integradas no concelho de Pinhel, no sentido da anterior comarca de Pinhel (atual juízo local) e, assim, propugnar por uma perspetiva mais restrita (fazendo corresponder a anterior comarca ao atual juízo local).

Por outro lado, também parece defensável que tal pré sorteio compreenda agora todas as freguesias abrangidas no atual Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (comarca que sucede à anterior comarca de Pinhel, ora extinta) e, assim, enveredar por uma visão mais alargada do âmbito da circunscrição judicial (fazendo corresponder a anterior comarca à atual).

Certo é que, como sucede com as restantes, também esta norma não foi atualizada em face da reorganização judiciária, sendo encargo do intérprete fazê-lo.

Parecendo-nos sustentáveis ambas as interpretações do que hoje se poderá entender por circunscrição judicial para efeitos deste normativo, importa reter, como decorre do artigo 81.º do regulamento da LOSJ, que o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra hoje, para além do juízo central criminal (onde correrá termos o processo equacionado conforme decorre do artigo 118.º, n.º 1 da LOSJ) e local com sede na Guarda, o juízo local de competência genérica com sede em Pinhel.

Sendo que o entendimento mais restrito redundaria numa simplificação de todo o processo, parecendo razoável concluir que o legislador não teria em mente uma circunscrição tão alargada em 1987, não é menos verdade que o elemento literal aponta para uma interpretação atualizada dita alargada de tal preceito, não sendo de descurar a circunstância de o legislador não ter alterado este regime na sequência da reorganização judiciária, quando o fez relativamente a vários outros diplomas nessa decorrência.

A circunstância de o processo correr termos num juízo central (criminal ou misto), que funciona na sede da comarca, onde exerce funções o juiz presidente do coletivo, parece-nos ser um argumento relevante para considerarmos a interpretação atualista do preceito no sentido da operação de seleção dos jurados abranger toda a área da comarca.

Parece-nos poder mesmo sustentar-se que será esta interpretação a que irá mais ao encontro da sucessão do conceito de comarca operada com a recente reorganização judiciária.

Por outro lado, o argumento de que esta interpretação torna mais dispendioso e moroso o processo de seleção acaba por não colher, na medida em que, como já tivemos oportunidade de constatar na prática, tal não implica diferença significativa na morosidade inerente a esta operação, o mesmo

sucedendo quanto aos gastos envolvidos na mesma (podendo assim já não ser relativamente às despesas inerentes ao funcionamento do tribunal, uma vez selecionados os jurados, pois tal dependerá das distâncias das residências destes face ao local onde o julgamento terá lugar).

Entendemos, pois, ser mais conforme à configuração atual da organização judiciária a solicitação dos cadernos de recenseamento eleitoral de todas as freguesias que integram a área abrangida pelo juízo central (criminal ou misto) do Tribunal da Comarca competente para o julgamento, de onde se realizará o primeiro sorteio (de pré-seleção) previsto no Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro.

*

Uma vez recebidos os elementos em causa, deve o juiz presidente designar data para o sorteio de pré-seleção de jurados, para a qual devem ser convocados todos os sujeitos processuais, sendo que a sua ausência não é causa de adiamento da diligência.

Este sorteio decorre em audiência pública, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, tendo por base os cadernos de recenseamento eleitoral que o juiz presidente tenha determinado juntar ao competente apenso.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do referido artigo 9.º, para o sobredito efeito deve o juiz presidente socorrer-se das bolas (ou cartões) e urnas acima referidas.

Sucedo, todavia, que existe uma aplicação informática no sistema *habitus* que leva a cabo o referido sorteio, de forma célere e igualmente aleatória, o que, conjugado com a obtenção dos sobreditos cadernos em suporte digital editável, permite concluir os trabalhos de seleção e ter a disponibilidade da lista numa questão de minutos.

Sendo recorrente a utilização desta aplicação na nossa prática judiciária, será, todavia, aconselhável, a fim de evitar incidentes processuais a jusante, que seja previamente colhido o assentimento dos vários sujeitos processuais nesse sentido.

Operada esta seleção de 100 elementos, de tudo é feito lavrar a competente ata, onde os respetivos selecionados devem ficar identificados por motivos evidentes de transparência de todo o processo.

*

Com base no sobredito colégio de 100 pré-selecionados, entramos na segunda fase do processo, cabendo agora determinar a sua notificação para, em 5 dias, responderem ao inquérito a que alude o artigo 10.º, constante de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Será relevante adicionar ao sobredito modelo duas questões, uma sobre o ano da primeira matrícula no 1.º ciclo (anterior ensino primário) e outra para

identificar o(s) estabelecimento(s) de ensino que frequentaram em último lugar (até ao 3.º ciclo, se for o caso), pois que tais elementos podem ser relevantes para apurar da escolaridade obrigatória e viabilizar eventuais esclarecimentos diretamente à entidade que os pode prestar.

Importa ter em conta que as falsas declarações prestadas na resposta ao inquérito a que alude o número anterior são punidas com prisão até dois anos ou multa até 200 dias (n.º 2), incorrendo na mesma pena quem, sem justa causa, se recusar a responder ao inquérito (n.º 3).

Estas circunstâncias tornam aconselhável que tais advertências constem expressamente das notificações a que alude o n.º 1 deste artigo 10.º.

Nesta fase, cabe ao juiz presidente avaliar, com base nas repostas aos inquéritos, dos requisitos previstos nos artigos 3.º e 4.º.

É neste momento que, como referimos e por reporte ao requisito positivo da escolaridade obrigatória, caberá ao juiz presidente diligenciar pelo esclarecimento de tal condição, seja junto do pré-selecionado (quando as respostas fornecidas não sejam suficientes para tanto), seja mesmo junto do estabelecimento de ensino que este frequentou ou inclusive dos próprios serviços do Ministério competente.

Esta análise é importante na medida em que permite, desde já, eliminar múltiplos candidatos e evitar que elementos que careçam de capacidade para o exercício da função passem à fase seguinte, assim se fomentando a celeridade e eficácia do processo (e obviando a perturbações e incidentes processuais ulteriores).

Assim, terminado o prazo legalmente previsto para a receção das respostas, cabe ao juiz presidente proceder à referida análise dos requisitos de capacidade e eliminar os respondentes que os não cumpram, identificando-os, bem como aos fundamentos de facto (que se reportam às respostas fornecidas) e de direito (por reporte aos respetivos normativos), em que assentou tal decisão de exclusão.

Excluídos ficam também, naturalmente, aqueles que não foi possível notificar ou que, notificados, não responderam (sendo que, relativamente a estes últimos, deverá ser realizada comunicação aos serviços do Ministério Público considerando a cominação legal acima referida).

*

Aqui chegados, passamos à terceira fase do processo: o sorteio de seleção dos jurados, o qual tem lugar nos moldes previstos no artigo 11.º.

A este sorteio aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 9.º, donde também decorre em audiência pública, na presença dos sujeitos processuais aí referidos, sem que a sua falta motive adiamento, lavrando-se a competente ata.

O sorteio é levado a cabo manualmente pelo juiz presidente, o qual tem como base as respostas não rejeitadas, que para o efeito são encerradas em sobrescritos iguais, dos quais retira 18.

É deste grupo de 18 respostas que serão selecionados os jurados, os quais devem ser cabalmente identificados em ata, numerando-se a respetiva ordem de saída (da maior relevância, como veremos *infra*).

*

Na fase seguinte, está em causa a audiência de apuramento de jurados, a que se reporta o artigo 12.º.

Para o efeito, e logo na audiência de sorteio acima aludida (inclusive, aproveitando a presença dos sujeitos processuais aí referidos), cabe ao juiz designar data para a sua realização, a ter lugar no prazo de cinco dias.

A proximidade legalmente prevista para o agendamento desta audiência torna inevitável que a notificação dos 18 selecionados tenha lugar pela via mais expedita, nomeadamente através do órgão de polícia criminal territorialmente competente, devendo a mesma ser realizada com a cominação da segunda parte do n.º 2 do artigo 10.º (sendo que nos parece tratar-se de lapso a referência da norma à cominação prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 15.º, onde nenhuma cominação está prevista).

Também esta audiência é pública, devendo para o efeito ser notificados o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor do arguido, a todos devendo ser comunicado o elenco dos selecionados, bem como a respetiva profissão e morada¹⁴.

*

Da conjugação dos artigos 12.º e 13.º resulta ser a audiência de apuramento o momento decisivo na seleção e designação dos elementos que vão compor o tribunal do júri.

Esta audiência tem início com a chamada das pessoas para a mesma convocadas, devendo ser comunicadas as respetivas ausências, tendo aplicação o disposto nos artigos 116.º e ss. do CPP (com a ressalva quanto à multa e eventuais mandados de comparência atendendo à cominação já legalmente prevista).

Estando em causa uma audiência pública, como expressamente refere o artigo 12.º, são-lhe aplicáveis, com as necessárias ressalvas, as disposições legais alusivas à audiência de julgamento, entre as quais a assistência do público (cfr. artigos 87.º e ss. do CPP) e o seu registo (nos termos dos artigos 362.º e ss. do CPP).

Pese embora a intervenção na mesma esteja restringida aos intervenientes identificados no sobredito artigo 12.º, nada obsta, todavia, a que o Minis-

¹⁴ Não logramos alcançar a razão de ser da notificação da morada dos selecionados, pois, para além de nada acrescentar de relevante ao processo e sua contraditoriedade, pode mesmo revelar-se pernicioso.

tério Público, o advogado do assistente e o defensor do arguido sejam acompanhados por técnicos, nomeadamente psicólogos forenses ou outros, nesta audiência, nomeadamente para o exercício da faculdade de exclusão de potenciais jurados a que se reporta o n.º 3 do artigo 12.º (excluída que está, todavia, a sua intervenção direta na audiência).

No início dos trabalhos deverá o juiz que à mesma preside (como vimos acima, o juiz a quem o processo está distribuído) e na presença de todos os elementos pré-selecionados para integrarem o Tribunal do júri realizar uma breve explicação sobre o objetivo da diligência e seus termos (dando, assim, cumprimento prévio e lógico ao determinado na segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º), após o que deverá proceder à inquirição individual de todos os selecionados presentes, desde logo sobre a existência de alguma causa de impedimento ou de escusa que pretendam invocar.

*

Estão em causa os impedimentos, escusas e recusas dos candidatos a exercer a função de jurados, acima sumariamente enunciados.

Impõe-se distinguir tais situações, devendo separar-se a primeira das segundas, atento o tratamento processualmente distinto que o diploma lhes reserva.

A primeira prende-se com a inquirição a levar a cabo pelo juiz que preside à diligência relativamente à existência de alguma causa de impedimento.

Note-se que as regras da independência e imparcialidade são inerentes ao direito de acesso aos tribunais (cfr. artigo 20.º, n.º 1, da CRP), constituindo, ainda, no processo penal, atenta a sua estrutura acusatória, uma dimensão importante do princípio das garantias de defesa (cfr. artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

No caso dos jurados, está em causa o disposto no artigo 5.º do seu regime, sendo estas as únicas causas que o legislador entendeu constituírem impedimento dos candidatos assumirem as funções de jurados (socorrendo-se, como vimos, da panóplia de impedimentos legalmente previstos para os magistrados judiciais no artigo 39.º do CPP).

Daqui decorre que, em particular, eventuais relações dos candidatos ou seus familiares com os sujeitos processuais ou com o objeto do processo apenas poderão vir a ser equacionadas aquando da sua designação ulterior (a que se reporta o artigo 13.º, n.º 1), sem prejuízo de poderem ser consideradas fundamento de escusa ou recusa, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º.

Esta inquirição, que nos termos legais deverá ser operada individualmente (sendo pouco aconselhável que seja feita na presença de todos os selecionados), deverá ser antecedida da advertência a que alude o n.º 2 do artigo 10.º relativamente às falsas declarações, após o que deve passar pela confirmação das declarações prestadas nos inquéritos efetuados, visando despistar a existência de circunstâncias que obstem à capacidade dos perguntados para o exercício do cargo de jurados ou revistam causa de incompatibilidade (cfr. artigos 3.º e 4.º).

Nesta ocasião, deverá, desde logo, ser o candidato perguntado pela sua vontade e disponibilidade para o desempenho da função de jurado, o que pode ser considerado a jusante.

As segundas, dependentes de arguição por parte do sujeito pré-selecionado (escusa) ou de invocação por parte do representante do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor do arguido (recusa), remetem-nos para o regime das escusas e recusas consagrado no artigo 6.º deste diploma.

São razões quer relacionadas com eventuais relações com os sujeitos processuais e o objeto do processo (alínea *b*)), quer relacionadas com a própria vida e disponibilidade dos selecionados (bem como com o exercício anterior da função) que estão na origem da faculdade destes em pedirem escusa da função.

Já no plano da recusa, que o diploma trata também nesta sede, o legislador expressamente restringiu, no n.º 2 deste preceito legal, ao Ministério Público, advogado do assistente e defensor do arguido o requerimento de exclusão da intervenção como jurado de pessoa relativamente à qual se verifique a situação referida na alínea *b*) do número anterior.

Estas pretensões de escusa e recusa são apreciadas nesta audiência, como antecedente lógico à designação dos jurados.

Questão que se pode colocar nesta sede prende-se com a oportunidade de oferecimento e produção da prova que estas situações possam envolver.

Os princípios da celeridade e eficácia, bem como a concentração que o legislador marcadamente quis atribuir a esta audiência, remetem-nos, claramente, para a conclusão de que a prova não só tem de ser oferecida (e não requerida) neste momento, como a sua produção deve ter lugar de imediato.

Com efeito, dispõe o n.º 4 do artigo 12.º que *“das razões de impedimento, escusas ou recusas oferecem-se logo os meios de prova, não podendo o número de testemunhas ser superior a três”*, resultando por sua vez do n.º 1 do artigo 13.º que *“o presidente profere seguidamente na própria audiência, e ditando-o para a ata, despacho em que considera ou não procedentes os motivos de impedimento, escusa ou recusa invocados e designa os jurados efetivos e suplentes”*.

Da conjugação destes preceitos resulta, com razoável clareza, que caberá a quem invoca o impedimento, escusa ou recusa o oferecimento imediato dos respetivos meios de prova (*maxime*, testemunhal e/ou documental), sendo que a sua produção só terá lugar caso o juiz veja nisso necessidade para a decisão.

Com efeito, casos haverá em que, seja pelo seu conhecimento público/funcional, seja pelo imediato assentimento dos sujeitos processuais presentes nesse sentido, tal produção probatória não carece de se realizar, podendo ser mesmo dilatária.

Não se reveste tal exigência de qualquer limitação significativa nos direitos dos arguidos e assistentes pois, como vimos, o legislador expressamente determinou que fossem previamente notificados da identificação, profissão e morada dos selecionados.

Com ou sem produção probatória, caberá depois ao juiz avaliar dos fundamentos invocados para exclusão dos candidatos em causa, necessariamente por decisão fundamentada, ainda que sumariamente.

Embora a título telegráfico, importa, neste particular, reter que os fundamentos exclusivamente relacionados com a perturbação ou faltas na ocupação profissional do selecionado não colhem, salvo circunstâncias excepcionais, na medida em que a falta a tais compromissos por parte do jurado se mostra legalmente justificada e em causa está o exercício de um dever de cidadania, sendo os jurados ainda compensados nos termos do artigo 15.º, com um subsídio diário por cada jornada de exercício da função.

Também a distância a percorrer, agora potencialmente agravada em virtude da reorganização judiciária, que levou à concentração geográfica destes julgamentos em muitas das sedes de comarca, é um fundamento de escusa recorrente mas, *de per se*, improcedente, na medida em que tais deslocamentos também estão abrangidas pelas compensações a este nível consagradas no CPP e no RCP (cfr. tabela IV a este anexa).

*

Aqui chegados e depois de formulados pelo juiz presidente os esclarecimentos e inquirições previstos no n.º 2 do artigo 12.º, importa reter que podem ainda os sujeitos processuais convocados suscitar perguntas adicionais, parecendo poder retirar-se do elemento literal da norma que as mesmas, sendo admitidas pelo juiz presidente, devem por este ser formuladas.

Sistematizando, deverá cada um dos candidatos, de forma isolada, e após ser advertido do dever de responder com verdade, com a cominação a que alude o n.º 2 do artigo 10.º relativamente às falsas declarações, ser instado pelo juiz presidente no sentido de confirmar as respostas dadas ao inquérito, percorrendo o elenco previsto no artigo 5.º.

Após, os selecionados devem ser perguntados sobre o eventual desejo de escusa, considerando-se o disposto no artigo 6.º, dando-se, de seguida, a palavra ao Magistrado do Ministério Público e aos mandatários/defensores presentes, para o que tiverem a requerer ou perguntar, cabendo ao juiz presidente formular as perguntas que admita, devendo este, por último, inquirir sobre a vontade e disponibilidade para o exercício de tal função.

Matéria particularmente controversa e objeto de entendimentos diversos prende-se com as questões que o Magistrado do Ministério Público e os advogados do assistente e arguido podem sugerir colocar aos candidatos a jurados.

Desde logo, é evidente que estas questões podem (e devem) incidir sobre os impedimentos ao exercício das funções de jurado acima referidos e, nessa medida, igualmente se impõem ao próprio juiz que preside à diligência (a experiência demonstra, nomeadamente nas zonas com maior incidência de analfabetismo e iliteracia, que, não obstante o seu carácter objetivo e respetivas advertências, muitas vezes, os cidadãos sorteados não respondem,

por incúria ou dificuldade de compreensão, corretamente ao questionário a que alude o artigo 10.º).

Não existe qualquer previsão ou mesmo enquadramento legal específico relativamente ao âmbito das questões a formular nesta sede, desde logo, quanto ao aspeto mais ou menos pessoal da instância ou quanto à possibilidade de colocar questões diretamente (ou indiretamente) relacionadas com o processo em causa.

Entendemos não fazer sentido restringir as questões a formular aos impedimentos legais ao exercício da função de jurado, pois que apenas por uma instância mais alargada se poderá, através da possibilidade de exclusão que assiste aos sujeitos processuais, permitir a sua efetiva intervenção neste processo de seleção.

Com efeito, esta fase processual (e não pré-processual), comumente prevista na generalidade dos sistemas de justiça penal com intervenção de júri, visa um conhecimento, ainda que perfunctório, de cada um dos candidatos e seu perfil.

Parece-nos evidente que o seu objeto essencial se prende com aspetos pessoais de cada um dos selecionados, reconduzindo-se a matérias relacionadas com a sua inserção socioeconómica, formação escolar e académica, experiência profissional, opções religiosas e convicções pessoais, entre outros aspetos que possam relevar casuisticamente (é particularmente recorrente perguntar nesta sede sobre o motivo de quererem desempenhar as funções de jurado ou a perceção de cada um dos selecionados sobre o sistema judicial, *maxime*, anteriores contactos com a justiça penal, seja como testemunha, ofendido, arguido etc...)¹⁵.

Importa aqui não esquecer que qualquer um dos sujeitos processuais convocados para esta audiência se pode fazer acompanhar de um técnico que o auxilie, nomeadamente indicando questões a formular (embora não as possa fazer diretamente) sobre matérias que repute como relevantes para aquela avaliação e o exercício do direito de exclusão que lhes assiste.

São, também, frequentes questões relacionadas com o impacto que o desempenho das funções de jurado pode revestir para a vida pessoal e profissional do selecionado (embora, como veremos, atenta a forma de seleção final que propugnamos, tais aspetos acabem por não ser decisivos).

*

É, também, nesta audiência, logicamente em momento posterior às sobreditas inquirições e à decisão de eventuais impedimentos, escusas e recusas, que o juiz presidente deve conferir a palavra ao Ministério Público,

¹⁵ Veja-se, neste particular, entre outros, QUEIRÓS, Cristina, “O júri: quem manipula quem, ou o contributo da psicologia no estudo do jurado”, *in* Julgar, n.º 10, 2010, p. 188 e ss. e LIEBERMAN, Joel D.; KRAUSS, Daniel A., *Jury Psychology: Social aspects of trial processes*, v. 1. Ashgate, 2004, p. 100.

ao mandatário do assistente e ao defensor do arguido para, querendo, recusarem alguns dos selecionados, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º.

Assim, caso inexistir assistente constituído nos autos, o Ministério Público e o arguido podem, cada qual, recusar dois jurados sem explicitação de motivação. Já se houver assistente, este pode recusar um jurado e o Ministério Público outro.

Havendo pluralidade de assistentes representados por mais de um advogado e se divergirem na escolha, procede-se a sorteio para determinar a quem cabe a faculdade de recusa, sendo que este breve sorteio, na falta de estipulação específica, deverá observar o formalismo previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º (o mesmo regime vale para a eventualidade de vários arguidos assistidos por mais de um defensor).

Este direito potestativo de exclusão imotivada é, aliás, o nosso ponto de contato mais evidente com o *voir dire* do processo de seleção americano.

Neste juízo, para além dos conselhos de técnicos de que se possam fazer acompanhar, o Magistrado do Ministério Público e os advogados podem ainda ponderar a disponibilidade e vontade manifestadas nas inquirições acima referidas.

*

Uma nota importante em toda esta fase de seleção prévia ao despacho que se segue é a de que inexistir qualquer previsão legal que confira ao arguido um direito a estar presente nos sobreditos sorteios.

Creemos que, não por acaso, o legislador teve o cuidado de, não obstante sublinhar o carácter público das audiências, especificar quem deve comparecer aos sobreditos procedimentos, ressalvando, na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 12.º, a pessoa do “defensor do arguido”, em claro detrimento deste.

Parece-nos, pois, que estamos perante atos relativamente aos quais o legislador pretendeu não consagrar a necessidade da presença do arguido (muitas das vezes sujeito a medidas de coação limitativas da liberdade), assim como do assistente.

Acrescente-se que o disposto no artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do CPP não colide com tal entendimento, na medida em que em causa não está um ato processual que *diretamente* diga respeito ao arguido, mas antes um ato atinente à composição do tribunal.

Naturalmente que, não constituindo tal presença um direito do arguido (ou do assistente), a natureza pública das audiências de apuramento implica que, caso o arguido possa às mesmas comparecer (nomeadamente inexistindo qualquer impedimento derivado do seu estatuto coativo), tal não lhe seja vedado.

*

Posto isto, está reunido o quórum de candidatos suscetíveis de serem designados jurados, efetivos e suplentes, abrindo-se a última fase do procedimento em análise.

O passo seguinte é objeto de alguma disparidade de interpretações e procedimentos, na medida em que o n.º 1 do artigo 13.º refere que o juiz, após a sobredita decisão sobre impedimentos/recusa ou escusas, “designa os jurados efetivos e suplentes”.

Inexiste, pois, neste número e artigo qualquer indicação sobre a forma como o juiz procede a esta designação, sendo pouco provável que na maioria dos casos, depois deste procedimento, apenas estejam “aptos” 8 candidatos (ficando, mesmo assim, em aberto o critério de designação dos efetivos e dos suplentes).

Desconhecendo-se jurisprudência sobre a matéria, a prática judiciária com que temos contactado parece orientar-se entre três principais formas de procedimento.

Uma primeira passa pela designação respeitar a ordem de saída do sorteio a que se reporta o artigo 11.º (documentada na respetiva ata), caso em que são designados como efetivos os 4 primeiros daquele sorteio julgados aptos, suplentes os subsequentes 4 e os restantes excluídos.

A segunda assenta numa avaliação das concretas condições dos pré-selecionados, com particular enfoque na disponibilidade e vontade manifestadas por cada um, conjugadas com as capacidades pessoais e especificidades do caso concreto (lembre-se, por exemplo, que alguns destes julgamentos facilmente se podem estender por semanas ou meses, desde logo, devido à dimensão da acusação, número de arguidos e testemunhas em causa).

Uma terceira via aponta no sentido de este ser um poder discricionário do juiz que preside à audiência, cabendo-lhe escolher sem um particular critério, podendo eventualmente socorrer-se de consensos com os sujeitos processuais ou realizando um novo sorteio de entre os aptos.

Embora a primeira opção apenas privilegie a aleatoriedade na indicação dos jurados, a qual se mostrava até aqui assegurada pelos dois sorteios anteriores (não sendo despidiendos os ganhos de uma escolha casuística quando, no caso concreto, existem variáveis que podem permitir uma designação de sujeitos com particular disponibilidade, capacidade e vontade sobre outros sem tais características), o disposto no n.º 3 do referido artigo 13.º parece apontar nesse sentido.

Com efeito, resultando de tal normativo que *“se o despacho referido no n.º 1 deste artigo considerar impossibilitada pessoa que haja sido selecionada como jurado, o lugar respetivo é preenchido pelo primeiro do elenco dos restantes cidadãos selecionados e assim sucessivamente até haver sido designado o número legal de efetivos e suplentes”*, parece-nos existir aqui um sinal no sentido da observância da ordem decorrente do sorteio que antecedeu esta audiência.

Não obstante a sua inserção apenas no n.º 3 e a forma indireta de tal indicação, parece-nos poder concluir-se que, sempre que no “despacho referido

no n.º 1” se considere “impossibilitada pessoa que haja sido selecionada como jurado”, o seu lugar será preenchido pelo selecionado imediatamente posterior, o que claramente inculca uma ideia de ordem e precedência, apenas suscetível de respeitar à ordem de saída do sorteio a que se reporta o artigo 11.º.

Entendemos, assim, que o legislador, embora de forma imperfeita, acaba por consagrar um critério de designação dos jurados, efetivos e suplentes assente na ordem de saída do sorteio de seleção de jurados a que haverá de atender no momento da designação (daí a importância de na respetiva ata se consignar a ordem do sorteio).

Dizer-se que, seguindo este entendimento, decorridas oito inquirições sem que seja suscitado qualquer impedimento, escusa ou recusa, se poderiam designar tais selecionados como jurados (efetivos e suplentes) e dar a audiência por encerrada não é rigoroso, na medida em que o exercício da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 12.º pressupõe a finalização das inquirições (note-se que a possibilidade de arguição de fundamentos de recusa se não confunde com a faculdade de recusa sem explicitação de motivação).

Por outro lado, as demais opções, seja assentando numa escolha de critério variável e casuístico, ou na mera obtenção de consenso entre os sujeitos processuais (esta sem garantias de viabilidade *ab initio*), parecem mais atentatórias da aleatoriedade que norteia todo este processo, assim como da desejável equidistância do juiz presidente também em relação aos jurados.

Não será despropositado dizer poder estar em causa o princípio do juiz natural¹⁶, não deixando de fazer sentido chamar à colação tal princípio constitucionalmente consagrado (cfr. artigo 32.º, n.º 9, da CRP), na medida em que tal garantia (verdadeiro direito fundamental subjetivo) tem como alcance *“proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta. O juiz que irá intervir em determinado processo penal é aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstratas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição”*, cfr. sumário do acórdão do STJ de 11.11.2010 (processo n.º 49/00.3JABRG.G1, in www.dgsi.pt).

Como se pode ler no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 614/2003, *“a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicher Richter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influencias provenham do poder executivo — em nome da raison d’État — quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na adminis-*

¹⁶ Ver sobre a matéria, entre outros, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 614/2003, disponível in www.tribunalconstitucional.pt.

tração dessa justiça, “em nome do povo” (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto”.

Por outro lado, a hipótese de se realizar um terceiro sorteio esbarra na falta de previsão legal para tanto, quer quanto à sua mera possibilidade, quer quanto aos respetivos moldes, parecendo-nos poder dizer-se que, caso o legislador tivesse pretendido um terceiro sorteio, facilmente o teria consagrado (até porque antes regulou dois).

Daí que, atento o exposto, nos pareça ser mais conforme ao regime legal vigente e aos princípios que norteiam todo o processo de seleção a primeira opção, donde de um grupo de cidadãos aptos, atenta a ordem do último sorteio, saem aqueles que serão os jurados do processo.

Naturalmente, os selecionados que não hajam sido designados para o preenchimento dos lugares de efetivos ou suplentes são de imediato dispensados da audiência.

*

Realizada esta operação, deve em ato imediato o juiz presidente ditar para a ata despacho em que designa os jurados efetivos e suplentes, numerando os suplentes (atenta a ordem de saída no anterior sorteio para efeitos de precedência na substituição), os quais são imediatamente notificados do dia e hora da realização da audiência, recebendo, simultaneamente ou logo que possível, cópia dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 314.º do CPP, ex vi artigo 13.º, n.º 1 (de que a secção deverá previamente munir-se).

Entendemos que também nesta ocasião lhes deve ser fornecida cópia dos artigos 14.º a 17.º do diploma em análise, integradores do estatuto do jurado, cabendo ao juiz uma explicitação, ainda que breve, do seu conteúdo, *maxime* os seus direitos, deveres e continuidade no exercício da função e regime de substituição.

É, igualmente, nesta audiência que os jurados, efetivos e suplentes, devem prestar, perante o presidente, o compromisso de honra vertido no n.º 2 do artigo 13.º.

Será, também, esta a altura para, ainda em momento prévio à abertura da audiência de julgamento, ser agendada uma reunião com os jurados com dois propósitos essenciais para o bom desenrolar do processo.

O primeiro será o de assegurar, na medida do possível, o conhecimento do funcionamento e dinâmica da audiência de julgamento, seus intervenientes e propósito, com particular enfoque na pessoa do jurado e no seu campo de intervenção e articulação com o juiz presidente e demais juízes e jurados¹⁷.

¹⁷ No que à audiência de julgamento respeita, importa chamar a atenção para o disposto nos artigos 345.º, n.º 1, 346.º, n.º 1, 347.º, n.º 1, 348.º, n.º 5, 349.º, 350.º, n.º 1, e 371.º, n.º 3, todos do CPP.

O segundo, na esteira do disposto no n.º 3 do artigo 314.º do CPP, e consoante as particularidades do caso vertente, por forma a permitir um conhecimento mais aprofundado dos autos (*maxime*, da prova pericial e documental aos mesmos junta), essencial para uma melhor compreensão da audiência de discussão e julgamento desde o seu início, habilitando os jurados a uma deliberação que não assente, quase em exclusivo, nas declarações e inquirições a que assistem ou naquilo que lhes é transmitido sobre a prova documental ou pericial junta aos autos.

Importa, ainda, reter que na ata desta última audiência se têm de consignar a lista de presenças, a identificação dos excluídos e o elenco final dos apurados.

*

Todo o procedimento acabado de descrever e analisar é da maior relevância para o processo pois, como decorre do artigo 119.º, alínea a) do CPP, constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, a falta do número de juizes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respetiva composição.

Aqui chegados, toda uma nova série de questões se levanta, agora quanto ao funcionamento do Tribunal do júri, nomeadamente no decurso do julgamento, na fase de deliberação e prolação da decisão¹⁸ e, ainda, em matéria de custas. Todavia, atentos os condicionalismos deste privilegiado espaço, reservamos tal análise para outra ocasião.

*

Uma última nota fica para reiterar a necessidade de intervenção legislativa neste procedimento, seja para solucionar/esclarecer algumas das questões acima apontadas, cuja premência de há anos a esta parte se faz sentir, seja para dar resposta à patente desadequação do mesmo à realidade organizacional e processual vigente, bem distinta da que se verificava em 1987.

¹⁸ Neste particular pode ver-se JÓLLUSKIN, Glória, “O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspetiva da psicologia”, *in* Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa (ISSN 1646-0502.6 (2009)), pp. 116-126 (bem como a bibliografia aí indicada).